



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00157/2005-9

PROCESSO Nº:20310200400002001

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTAD. O DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E CUBATÃO E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPR. A, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E. COMERCIAIS E OUTROS 05..

SUSCITADO: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA ..

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: I - DA ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: por maioria de votos, rejeitar a argüição de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação do voto, vencido o Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca que não conhece da argüição. II - DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO: tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência, resta prejudicada a análise das preliminares argüidas pelo Suscitado em contestação. III - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES: por maioria de votos, homologar parcialmente os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pelos Suscitantes e o Suscitado, nos termos dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, parte integrante do voto, para que se produzam seus efeitos legais, devendo ser impostas algumas ressalvas, nas cláusulas que se destacam: a) As cláusulas 5ªs, itens "b" - "Custeio Confederativo", dos Anexos I, II, III; prevêem descontos mensais de 2% sobre os salários nominais de todos os integrantes da categoria profissional, a título de contribuição confederativa. Por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados, não homologar referidas cláusulas. b) A cláusula 6ª do Anexo V - "Contribuições devidas pelos empregados", prevê descontos de 5% sobre os salários reajustados no mês de novembro de 2004 e 3 (três) parcelas de normativo a serem descontados quadrimestralmente, no importe de 4% em 5 de janeiro de 2005; 4% em maio de 2005 e 4% em 5 de setembro de 2009. Por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados, não homologar essa cláusula. Contudo, para que o Sindicato não fique sem a respectiva contribuição, aplicar o Precedente nº 21 deste E. Tribunal, a saber: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". c) A cláusula 6ª do Anexo VI - "Contribuições devidas pelos empregados da categoria representada", prevê descontos de 3% sobre os salários reajustados no mês de outubro de 2004 e 2% ao mês sobre os salários normativos (descontados nos meses de novembro/2004 a setembro/2005). Por considerar excessivos os percentuais de desconto estipulados, não homologar essa cláusula. Contudo, para que o Sindicato não fique sem a respectiva contribuição, aplicar o Precedente nº 21 deste E. Tribunal, a saber: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". d) Finalmente, considerando que cada um dos acordos celebrados pelas partes foram intitulados Convenção Coletiva de

Trabalho, para que eles possam ser homologados por este E. Tribunal devam ser alteradas suas respectivas denominações para Acordo Coletivos de Trabalho, tudo nos exatos termos da fundamentação do voto, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Juízes José Carlos da Silva Arouca e Marcos Emanuel Canhete. Custas pelas partes, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), cabendo 50% aos Suscitantes e 50% ao Suscitado.

São Paulo, 21 de Julho de 2005

\_\_\_\_\_  
PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
VANIA PARANHOS

RELATORA

\_\_\_\_\_  
ALMARA NOGUEIRA MENDES

PROCURADOR